Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0023155038/2024 - SAP.LCT

Joinville, 11 de outubro de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 484/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EMBALAGEM PARA FRACIONAMENTO DE COMPRIMIDOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

IMPUGNANTE: INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.772.716/0001-14, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 484/2024, do tipo menor preço unitário, visando a Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos para o Hospital Municipal São José, conforme documento anexo SEI nº 0023103909.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 08 dias de outubro de 2024 às 12:12, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, o Pregoeiro realizou a consulta no SICAF e inseriu os documentos nos autos (SEI nº 0023104091), deste modo, restou comprovada a representatividade atendendo ao exigido no subitem 12.1.1 do Edital.

Deste modo, passa-se a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante alega que é usual a exigência da apresentação de amostras de 1 rolo de cada item e registra que o seu produto possui em torno 50 cm de diâmetro e pesa aproximadamente 3,5 Kg e por isso, concluir que não comporta o envio por Sedex.

Alega também que deve ser considerado o custo de produção e de envio, para atender ao prazo, considerado exíguo e que a exigência editalícia acarreta a limitação à ampla disputa e alto custo para as ME/EPP.

Neste sentido, requer que a unidade de amostras seja alterada para rolo com 100 metros, em vez de um rolo completo, pois considera ser "*quantidade plenamente suficiente para várias horas de testes e análise criteriosa*".

Noutro ponto, requer que o prazo para entrega das amostras de 5 (cinco) dias úteis seja alterado de prazo de "entrega" para, prazo de "envio" do material, alegando tratamento desigual com os "*licitantes localizados em todo o Brasil*" e que há confronto ao que determina a Lei.

Ainda, alega que "*O presente edital foge do comum ao não exigir em seu rol de documentos a apresentação de atestado de capacidade técnica, alvará e tão pouco a documentação referente à ANVISA, os quais são imprescindíveis e exigidos costumeiramente em todos os outros editais desta mesma rede de hospitais*".

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com adequação do instrumento licitatório.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise técnica quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Ofício SEI nº 0023104096/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 11 de outubro de 2024, a área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI nº 0023146092/2024 - HMSJ.SUP, assinado pelo Gerente, Sr. Marcos Germano Richartz, conforme:

IV.I – DA ÁNALISE TÉCNICA:

De início, importante mencionar que a exigência de apresentação de amostras no presente processo licitatório se mostra indispensável para a devida confirmação de que a empresa, eventualmente vencedora da licitação, atende às exigências contidas no instrumento convocatório, a fim de evitar qualquer questionamento posterior à emissão da respectiva ata de registro de preços e recebimento oficial dos itens pelo órgão, causando transtornos evidentes.

Assim, o referido Edital dispôs o seguinte acerca da apresentação de amostras:

> **11 - DAS AMOSTRAS**
>
> **11.1 -** Será convocado pelo Pregoeiro, o proponente classificado e habilitado para o item para apresentar obrigatoriamente amostra, de acordo com o exigido no Anexo I e observadas as especificações do Anexo VI do Edital, para efeito de controle de qualidade e aprovação, conforme quadro abaixo:

Nº do Item	Código	Denominação	Quantidade de amostras
01	28737	EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 60 MM	02
02	22799	EMBALAGEM PARA UNITARIZAÇÃO BLISTER CORTADO, MEDIDA 60MM X 100 MM	02

(...)

> **11.3 -** As amostras deverão ser entregues no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a solicitação do Pregoeiro, que se dará após a fase de habilitação.

Nesse sentido, diferente do que alega o Impugnante, mostra-se perfeitamente cabível as exigências contidas no Edital, conforme será demonstrado a seguir:

i) quanto à quantidade de amostras:

A quantidade exigida de amostras no edital foi definida levando em consideração a necessidade de avaliação da qualidade, conformidade e padronização dos produtos a serem adquiridos. Essa quantidade está em plena conformidade com as práticas adotadas pelo mercado e visa garantir uma análise rigorosa e imparcial de todas as propostas, sem comprometer a eficiência do processo licitatório.

Além disso, a apresentação de duas unidades assegura que, caso uma delas apresente falhas ou danos no transporte, armazenamento ou manuseio, haverá uma unidade reserva, preservando a continuidade do processo de avaliação. Isso evita a necessidade de solicitação de novas amostras, o que poderia atrasar o cronograma da licitação.

Em alguns casos, o uso de uma única amostra pode ser insuficiente para realizar todas as análises necessárias. Possuir duas unidades permite que diferentes testes ou inspeções sejam realizados simultaneamente ou em paralelo, garantindo que a amostra não seja comprometida em etapas distintas da avaliação. Assim, a exigência de duas amostras visa assegurar a integridade do processo de avaliação, evitando retrabalhos e atrasos, além de garantir que as especificações técnicas sejam atendidas de forma completa e segura. Essa medida busca também proteger o interesse público, assegurando que os produtos adquiridos estejam em conformidade com os padrões exigidos pela Administração.

De igual modo, reforçamos que uma das amostras será utilizada na própria máquina para visualizar a tração e respectiva impressão, bem como a segunda amostra ficaria para novos testes - *caso necessários* -, guarda e contraprova, a fim de identificar que o produto entregue ao final, após a contratação, confere com a amostra apresentada.

Ainda, mas não menos relevante, importante mencionar também que a Instrução Normativa nº 04/2022 da Secretaria de Administração e Planejamento dispõe o seguinte acerca da quantidade de amostras:

> § 2º Na estipulação da quantidade de amostras, a Secretaria ou Autarquia requisitante deverá observar o seguinte:
>
> I - 02 (duas) amostras quando não for necessário o seu consumo/eliminação para a realização da análise, sendo que a amostra 1 será utilizada para a primeira análise e a amostra 2 para os casos de recurso;

Assim, resta claro que não há qualquer irregularidade quanto à quantidade de amostras solicitada, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

ii) quanto ao prazo para entrega das amostras:

O prazo para entrega das amostras está, inclusive, em conformidade com prática já adotada por este órgão no processo licitatório anterior, não havendo qualquer questionamento. Assim, verifica-se que o prazo estipulado para a apresentação de amostras também segue critérios adequados ao mercado, levando em consideração o tempo necessário para que as empresas participantes possam preparar e enviar os materiais. Entendemos que o período fixado é suficiente e razoável para que as empresas

apresentem as amostras em tempo hábil, permitindo a continuidade e celeridade do processo licitatório, sem prejudicar a competitividade.

Considerando que esse prazo já foi definido no processo anterior, entende-se que os fornecedores já estão familiarizados com essa prática, o que não acarreta ônus excessivo.

A mais disso, diferente do que foi alegado pelo Impugnante, o SEDEX permite o envio das medidas indicadas, conforme rápida consulta no link https://www2.correios.com.br/sistemas/precosprazos/Formato.cfm.

Ao final, destaca-se que o Edital previu os critérios de análise das amostras, os quais encontram-se em perfeita consonância com o exigido na legislação:

> **3.3.9 CRITÉRIOS DE ANÁLISE:**
>
> **3.3.9.1** As amostras deverão estar de acordo com todas as especificações contidas no Termo de Referência e seus anexos.
>
> **3.3.9.2** Avaliação do (s) material (s) por profissionais específicos da área de saúde, quanto a forma de apresentação, tamanho, composição do material, especificação, matéria prima, dados de fabricação, características de segurança, embalagem, tipo de processamento, prazo e condições de validade, conservação do produto, facilidade no manuseio.
>
> **3.3.9.3** Avaliação da evolução do (s) material (s) em uso prático em unidade de saúde ou hospitalar definida pela comissão interna, quanto aplicabilidade, eficácia, economicidade de modo a garantir a qualidade e segurança da assistência ao paciente e dos profissionais.

Diante do exposto, entendemos que as cláusulas impugnadas devem ser mantidas, a fim de não prejudicar a segurança da contratação adequada.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

IV.II – DA ANALISE DO PREGOEIRO:

Nessa toada, a Administração ponderou com antecipação quais os documentos essenciais para a contratação, como inclusive é o entendimento do renomado jurista o Prof. Marçal[1]:

> "*Como decorrência,* ***a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades*** *que o Estado deve realizar.* ***Caberá à Administração****, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório,* ***avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável*** *a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes*" (grifado).

a) – DA QUANTIDADE EXIGIDA DE AMOSTRAS:

A Impugnante alega que é usual a exigência da apresentação de amostras de 1 rolo de cada item e registra que o seu produto possui em torno 50 cm de diâmetro e pesa aproximadamente 3,5 Kg

e por isso, concluir que não comporta o envio por Sedex.

Alega também que deve ser considerado o custo de produção e de envio, para atender ao prazo, considerado exíguo e que a exigência editalícia acarreta a limitação à ampla disputa e alto custo para as ME/EPP

Neste sentido, requer que a unidade de amostras seja alterada para rolo com 100 metros, em vez de um rolo completo, pois considera ser "*quantidade plenamente suficiente para várias horas de testes e análise criteriosa*".

Primeiramente, registra-se que o presente Certame não está dedicado exclusivamente para ME/EPP, portanto, não há "preferencia" na contratação.

Quanto aos custos, vejamos o que está previsto no Edital:

> **6 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO**
>
> (...)
>
> **6.8** - **Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens**. (grifado)
>
> **6.9** - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Neste sentido, a Interessada deverá prever todos os custos envolvidos para o fornecimento das embalagens.

A Impugnante, com a finalidade de convencer à Administração, apresenta pedidos de alteração em outros Hospitais, afirmando que tais pedidos foram deferidos, alegando "*prova de adequação à norma e justiça*".

Entretanto, não está previsto em Lei que a Administração deve seguir os procedimentos e alterações, ou mesmo editais de outros Órgãos, pois cabe exclusivamente "***à Administração**, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, **avaliar os requisitos necessários***".

Ademais, o Sedex, sistema de transporte dos correios, não é o único meio de transporte e entrega de mercadoria existente em nossa Federação.

b) – DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS:

Noutro ponto a Impugnante, requer que o prazo para entrega das amostras de 5 (cinco) dias úteis seja alterado de prazo de "entrega" para, prazo de "envio" do material, alegando tratamento desigual com os "*licitantes localizados em todo o Brasil*" e que há confronto ao que determina a Lei.

O requerimento da Impugnante não faz sentido, uma vez que, as licitantes poderiam interpretar como 'prazo de "envio" do material', a qualquer tempo, podendo ser enviado apenas em Janeiro de 2025.

Ademais, a Administração ao licitar um material, espera que o proponente interessado possua esse material em estoque, até porque essas embalagens para fracionamento de comprimidos não exigem qualquer personalização, bem como, não exigem a confecção após a solicitação.

Por fim, diante da citação da Lei 8.666/93, registra-se que essa Lei encontra-se revogada.

c) – DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS:

Argumenta ainda a Impugnante que "*O presente edital foge do comum ao não exigir em seu rol de documentos a apresentação de atestado de capacidade técnica, alvará e tão pouco a documentação referente à ANVISA, os quais são imprescindíveis e exigidos costumeiramente em todos os outros editais desta mesma rede de hospitais*".

Verifica-se que há confusão no próprio ato impugnatório por parte da Impugnante, uma vez que a interessada busca a reforma do Instrumento Convocatório, sob a premissa de não estar sendo exigido no Edital atestado de capacidade técnica, alvará e documentação referente à Anvisa.

Quanto o alvará sanitário e aos documentos referente à Anvisa nunca foram exigidos em editais anteriores (053/2021, 246/2022, 326/2023, 145/2024) para o objeto do presente Certame e, o Hospital Municipal requisitante do material é único no Município, não faz parte de uma rede de hospitais, como faz crer a Impugnante.

Neste sentido, vejamos qual o objeto do presente Edital:

> **1.1.1 -** A presente licitação tem como objeto o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual Aquisição de embalagem para fracionamento de comprimidos para o **Hospital Municipal São José**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VI, e nas condições previstas neste Edital.
>
> (...)
>
> **1.6 -** Da Execução da Licitação: A Unidade de Licitações, na qualidade de interveniente Promotora, processará a presente licitação, destinando-se o seu objeto ao **Hospital Municipal São José**. (grifado)

Transcreve-se também os documentos técnicos de habilitação exigidos no Edital, conforme:

> **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**
>
> (...)
>
> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **l)** Apresentar no mínimo 1 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotados(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
>
> **l.1)** Para comprovação do requisito previsto na alínea "l", o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato de fornecimento a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. (grifado)

Portanto, conforme supracitado, não há o que se falar em ausência de exigência de atestado de capacidade técnica.

IV.III – DO PARECER FINAL:

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, não restam quaisquer fundamentos para alteração da quantidade de amostras, do prazo para entrega das amostras e a inclusão de documentos técnicos regulados pela Anvisa, nem mesmo qualquer adequação do objeto do presente Certame.

Portanto, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração, ou seja, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do Instrumento Convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 484/2024.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547

De acordo,

Ricardo Mafra
Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Direito Administrativo Brasileiro – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor(a) Público(a)**, em 11/10/2024, às 13:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/10/2024, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 11/10/2024, às 15:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **0023155038** e o código CRC **B1E29155**.